



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

§6º Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei Complementar.

**Art. 153.** Fica suspensa a cobrança do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

**Art. 154.** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinadas a famílias com renda de até 01 (um) salário mínimo.

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Administração Municipal, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos empreendimentos já em construção, retroagindo seus efeitos ao momento do registro do imóvel em cartório competente em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou o que vier a substituir.

**CAPÍTULO III**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS  
DE BENS IMÓVEIS – ITBI**

**Seção I  
Da Incidência e Fato Gerador**

**Art. 155.** O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Riachuelo, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

**Art. 156.** A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 173;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

*Handwritten signatures and initials, including 'M/S' and 'J. S. S. S.'.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

**Seção II  
Do Contribuinte e Do Responsável**

**Art. 157.** São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos;

**Parágrafo único.** São também contribuintes do imposto:

I - o cessionário, no caso de cessão de direitos;

II - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

III - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

IV - cada um dos permutantes, nas permutas.

**Art. 158.** São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.

§ 1º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

§ 3º O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

**Seção III  
Base De Cálculo**

**Art. 159.** A base de cálculo do imposto é o valor atual no mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:

I - avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Riachuelo;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º A avaliação fiscal de que trata o inciso I deste artigo poderá ser definida por meio de regras de cálculo definidas pela Secretaria Municipal de Finanças e cuja apuração será privativa da Autoridade Fazendária.

§ 4º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Art. 160.** Discordando do valor venal apurado pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.

**§ 1º** A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal.

**Art. 161.** O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

**Parágrafo único.** Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Seção IV  
Da Alíquota**

**Art. 162.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

**Seção V  
Do Pagamento**

**Art. 163.** O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

**Parágrafo único.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

**Art. 164.** O imposto será pago em prazo definido, em Portaria, pela Administração Tributária.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

§ 1º Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de 1/2 (metade) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada.

**Art. 165.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

**Seção VI**

**Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis**

**Art. 166.** Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 167.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma condições e prazos regulamentares.

**Art. 168.** Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

**Art. 169.** Na hipótese de inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Seção VII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 170.** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 171.** Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 172.** Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 163 desta Lei;

II - 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 166 e 167 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

**Seção VIII  
Da Imunidade, das Isenções e da Não Incidência**

**Art. 173.** São isentas do imposto:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

III - a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel cuja área construída total não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);

**Art. 174.** São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.

§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

**Art. 175.** O imposto não incide:

I - sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IV - sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO**

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and smaller initials below it.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 176.** A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

**Art. 177.** A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

**Art. 178.** A incidência e o pagamento das taxas independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

**Art. 179.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

**§ 1º** São, também, considerados estabelecimentos:

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

**Art. 180.** A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou qualquer comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 181.** Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 182.** O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.

**Seção III  
Do Cálculo**

**Art. 183.** As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes dos Anexos III e IV desta lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

**Seção IV  
Da Inscrição**

**Art. 184.** Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários

Handwritten signature and initials, including the number '13' at the bottom right.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

**Seção V  
Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 185.** O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

**Parágrafo único.** Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 186.** A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, com base nos dados constantes do cadastro municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O Fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 187.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

**Art. 188.** Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva: